

REGULAMENTO GERAL DOS COLÉGIOS DAS ESPECIALIDADES

SECÇÃO I

Da Definição de Conceitos, dos Objectivos e da Constituição

Art.º 1º - A Ordem dos Médicos reconhece os seguintes tipos de diferenciação técnico-profissional:

1. Especialidade – Título que reconhece uma diferenciação a que corresponde um conjunto de saberes específicos, obtida após a frequência com aproveitamento de uma formação pós-graduada e que é concedido de acordo com o art.º 92º do Estatuto da Ordem dos Médicos.
2. Sub-Especialidade – Título que reconhece uma diferenciação numa área particular de uma especialidade a membros do respectivo Colégio. É concedida após apreciação curricular efectuada por Comissão inter-pares nomeada pelo Conselho Nacional Executivo, sob proposta do Conselho Directivo do Colégio. Pode ter a mesma designação em mais do que um Colégio desde que seja reconhecida a sua equivalência.
3. Competência – Título que reconhece habilitações técnico-profissionais comuns a várias especialidades e que pode ser obtido por qualquer médico, através de apreciação curricular apropriada, por Comissão para o efeito nomeada pelo Conselho Nacional Executivo. *(redacção introduzida pelo Plenário dos Conselhos Regionais de 26 de Março de 2003)*

Art.º 2º- Os Colégios das Especialidades são constituídos por todos os médicos com o título de especialista pela Ordem dos Médicos, inscritos nos respectivos quadros e no pleno gozo de todos os seus direitos estatutários.

Nos Colégios podem ser constituídas Secções que agrupam os membros detentores do título de Sub-Especialista.

Os médicos a quem foi reconhecido título de Competência constituem "Comissões de Competência".

O funcionamento das Secções das Sub-Especialidades e das Comissões de Competência será regulamentado pelo Conselho Nacional Executivo.

Art.º 3º- Os Colégios das Especialidades são órgãos técnicos consultivos da Ordem dos Médicos.

Ver artigos 87.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Médicos

Art.º 4º- Os Colégios das Especialidades têm como objectivo a valorização do conhecimento e exercício da Medicina de forma a atingir os padrões mais elevados, para benefício da Saúde da população portuguesa.

Art.º 5º- Os Colégios das Especialidades regem-se pelo Estatuto da Ordem dos Médicos e veiculam, no âmbito das suas competências específicas, as decisões do Conselho Nacional Executivo.

SECÇÃO II

Da Direcção

Art.º 6º - Cada Colégio é gerido por um Conselho Directivo de dez membros, pelo menos dois de cada Secção Regional.

§ 1 - Em Colégios de pequena dimensão, ou quando tal se mostre aconselhável, poderá o Conselho Nacional Executivo reduzir o número de elementos da direcção até um mínimo de cinco, dos quais pelo menos um de cada Secção Regional.

§ 2 - O Conselho Directivo é nomeado pelo Conselho Nacional Executivo, de acordo com o resultado de consulta eleitoral.

§ 3 - Na 1ª reunião após a sua nomeação, a lista designa, de entre os seus membros, o Presidente do Conselho Directivo, os Coordenadores Regionais e o representante na UEMS.

Os Coordenadores Regionais asseguram a ligação à respectiva Secção Regional.

§ 4 - A duração do mandato dos elementos referidos no parágrafo anterior é coincidente com a duração do mandato do Conselho Directivo do Colégio.

Art.º 7º - A Assembleia Geral ou Plenária do Colégio é constituída por todos os médicos inscritos no Colégio, em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

§ 1 - O Conselho Nacional Executivo poderá, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas demitir os elementos eleitos.

§ 2 - Nestas circunstâncias a Direcção do Colégio será assumida por uma Comissão Administrativa nomeada pelo Conselho Nacional Executivo que procederá a novas eleições no prazo máximo de seis meses.

§ 3 - A Assembleia Geral tem a capacidade de deliberar e recomendar sobre assuntos peculiares ao exercício da Especialidade, das Sub-Especialidades, Competências ou sobre o funcionamento dos respectivos Colégios, a serem propostos ao Conselho Nacional Executivo.

§ 4 - A Assembleia Geral pode reunir a nível nacional ou regional, reunindo obrigatoriamente nos seis meses subsequentes à tomada de posse de cada nova direcção nacional da Ordem dos Médicos.

§ 5 - a) A Assembleia Geral ou Plenária é convocada pelo Conselho Directivo do Colégio, pelo Conselho Nacional Executivo, pelo Presidente da Ordem ou por 10% dos seus membros.

b) Em caso de demissão ou impedimento de mais de metade dos membros do Conselho Directivo do Colégio, mais de 6 meses antes do final do mandato, o Presidente da Ordem dos Médicos deverá convocar a Assembleia Geral Eleitoral no prazo máximo de 90 dias.

§ 6 – É da competência da Assembleia Geral:

- a. Propor alterações ao Regimento, quando expressamente convocada para tal fim;
- b. Deliberar sobre propostas do Conselho Directivo quanto à quotização adicional para despesas suplementares do Colégio, sujeitas a posterior ratificação pelo Plenário dos Conselhos Regionais;
- c. Pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessam aos seus Membros, particularmente no que se refere ao exercício profissional;
- d. Aprovar voto de desconfiança e propor a demissão do Conselho Directivo do Colégio ao Conselho Nacional Executivo depois de convocada para esse fim, se estiverem presentes 50% mais um dos membros inscritos no Colégio.

§ 7 – A Assembleia Geral é, como o Conselho Directivo, um órgão técnico consultivo, servindo através deste, de assessor qualificado dos Conselhos Consultivos.

§ 8 – O funcionamento destas Assembleias rege-se pelas disposições dos artigos 47º a 61º do Regulamento Geral da Ordem dos Médicos. Quando se trate de Assembleias Gerais Eleitorais reger-se-ão pelo presente Regulamento, Secção II.

§ 9 – As Assembleias são presididas pelo Presidente do Conselho Directivo do Colégio e secretariadas por dois membros do Colégio escolhidos pelo Presidente de entre os presentes, no início da sessão.

§ 10 – A Assembleia Geral é convocada por aviso a inserir na Revista Sócio-Profissional da Ordem dos Médicos com antecedência mínima de trinta dias quando se trate de Assembleias Gerais Eleitorais. Em casos de manifesta urgência poderá ser convocada por carta.

Art.º 8º - Sempre que se considere necessário cada Colégio poderá elaborar um Regulamento próprio que atente à especificidade da sua área científica de acção. Tal Regimento, ou as suas alterações serão sujeitas a homologação pelo Conselho Nacional Executivo.

SECÇÃO III

Regulamento Eleitoral

Art.º 9º - Os Conselhos Directivos dos Colégios de Especialidade são nomeadas pelo Conselho Nacional Executivo e pelas Secções Regionais nos termos do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Médicos após consulta eleitoral realizada nos termos do presente Regulamento.

§ 1 – Esta nomeação terá lugar no prazo máximo de noventa dias após a consulta eleitoral.

Artº10º - Disposições Gerais.

§ 1 – A Assembleia Eleitoral de cada Colégio Eleitoral é constituída, a nível nacional, por todos os médicos inscritos no respectivo quadro que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários e tenham cumprido todos os seus deveres para com a Ordem dos Médicos.

§ 2 – O processo eleitoral é presidido em cada Colégio de Especialidade por uma Comissão Eleitoral Nacional constituída por três Comissões Eleitorais Regionais compostas por:

Um elemento designado pela Secção Regional.

Um elemento designado pelo Conselho Directivo cessante do Colégio.

Um delegado de cada lista concorrente

1. Durante a Assembleia Eleitoral as Comissões Regionais constituem-se em Mesa da Assembleia Eleitoral sendo Presidente o elemento designado pelo Conselho Directivo cessante.
2. Na ausência do elemento nomeado pelo Conselho Directivo cessante para Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral, será nomeado pela Secção Regional outro elemento que o substitua na Mesa e nas suas funções.

3. A Mesa funciona na sede da respectiva Secção Regional.

§ 3 – A data da eleição será fixada pelo Conselho Nacional Executivo com sessenta dias de antecedência e terá lugar até cento e oitenta dias após se encontrar completa a posse de cada nova Direcção da Ordem dos Médicos.

1. A data das eleições será comunicada por editais afixados na sede das Secções Regionais e por anúncio publicado na Revista sócio-profissional da Ordem dos Médicos com antecedência mínima de trinta dias.
2. Os Conselhos Directivos dos Colégios mantêm-se em exercício até à sua substituição.
3. Nos Colégios em que não seja apresentada qualquer candidatura o Conselho Nacional Executivo nomeará o Conselho Directivo do Colégio devendo convocar novas eleições no prazo de seis meses.

Art.º 11º - Cadernos Eleitorais

1. Os cadernos eleitorais são organizados em cada Secção Regional por Colégio de Especialidade, nome e número de cédula profissional.
2. A consulta dos cadernos eleitorais será possível na sede das Secções Regionais desde pelo menos sessenta dias antes da Assembleia Eleitoral respectiva.
3. As reclamações contra a inscrição ou omissão de qualquer médico no recenseamento eleitoral podem ser feitas, por escrito, ao Presidente da Comissão Eleitoral do respectivo Colégio no prazo de cinco dias após a afixação dos cadernos.
4. A Comissão Eleitoral decidirá das reclamações, sem recurso no prazo de cinco dias.

Art.º 12º - As candidaturas serão formalizadas por listas até quarenta dias antes do acto eleitoral.

§ 1 - As listas só serão aceites completas e acompanhadas de termos individuais de aceitação de candidatura.

§ 2 - As listas deverão ser propostas por um número mínimo de trinta ou dez por cento de membros do Colégio, quando este número for inferior.

§ 3 - Só poderão candidatar-se membros do Colégio em pleno gozo dos seus direitos e que tenham cumprido todos os seus deveres para com a Ordem dos Médicos.

§ 4 - Aos membros dos Colégios que desempenhem funções de Director de Internato, Membros de Órgãos de Coordenação Regional ou nacional dos internatos médicos é vedada a elegibilidade para a Direcção do Colégio.

§ 5 - Cada médico só poderá candidatar-se por uma lista concorrente.

§ 6 - As listas em cada Colégio serão designadas por ordem alfabética de acordo com a entrada.

§ 7 - A regularidade das candidaturas será apreciada pelo Conselho Nacional Executivo até cinco dias após o termo do prazo para a sua formalização. Detectada qualquer irregularidade poderá o Conselho Nacional Executivo autorizar a sua regularização ou decidir da inelegibilidade. Desta decisão não cabe recurso.

§ 8 - Até dez dias antes da data fixada para as eleições serão postas à disposição dos eleitores os boletins de voto bem como a relação das listas candidatas.

Art.º 13º - Dos Votos.

§ 1 – Os boletins de voto, de forma rectangular, com as dimensões 10 x 15 cm, serão da mesma cor para todos os Colégios, constando a indicação da Especialidade.

§ 2 – No boletim de voto existirá, adiante de cada opção, um quadrado em branco, onde cada eleitor assinalará com uma cruz a sua opção.

§ 3 – Serão nulos os boletins de voto com mais de um quadrado assinalado, ou preenchidos incorrectamente.

§ 4 – Durante a sessão eleitoral a Mesa deve ter à disposição dos eleitores boletins de voto.

Art.º 14º - Do Acto Eleitoral.

1. Os trabalhos eleitorais serão dirigidos pela Mesa da respectiva Assembleia Eleitoral, a eles assistindo, se o desejarem, um delegado indicado por cada uma das diferentes candidaturas apresentadas a sufrágio.
2. A votação pode ser feita:
 - a. Directamente na Assembleia de voto eleitoral (identificando-se com a cédula profissional).
 - b. Por entrega directa nas instalações sociais da Ordem dos Médicos em carta endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral com indicação do respectivo Colégio da Especialidade, até à véspera do acto eleitoral respectivo.
 - c. Pelo correio.

§ 1 – Não é permitido o voto por procuração.

§ 2 – No voto por correspondência devem ser observadas as seguintes normas:

O boletim de voto dobrado em quatro, deve ser introduzido em sobrescrito branco, que depois será introduzido num outro endereçado

ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral, com a indicação do Colégio de Especialidade e com a assinatura devidamente identificável – assinatura idêntica à existente no arquivo da respectiva Secção Regional (reservando-se o Presidente o direito de validar ou não as assinaturas diferentes, sem direito a recurso) – o nome legível em caracteres de imprensa e número de cédula profissional.

3. O local e horário de funcionamento das Assembleias Eleitorais será fixado pelo Conselho Nacional Executivo.
4. Constituída a Mesa da Assembleia Eleitoral, o Presidente declara o Acto iniciado, seguindo a sessão as normas seguintes:
 - a. O Presidente verifica se a urna está em condições e sela-a.
 - b. A votação é iniciada pelos membros da Mesa e delegados dos candidatos.
 - c. Os demais eleitores votarão pela ordem por que se vão apresentando perante o Presidente a quem entregam o boletim de voto dobrado em quatro, que será por eles introduzidos na urna depois de os Secretários terem descarregado os nomes dos votantes e confirmada a inscrição no Colégio de Especialidade.
 - d. Nos intervalos da votação presencial, ou no fim desta, o Presidente abre os votos por correspondência, lendo os nomes dos votantes para os Secretários procederem à descarga nos cadernos eleitorais e introduz os boletins de voto na urna.
 - e. Terminada a votação, o Presidente quebra o selo da urna e conta os votos entrados e os Secretários procedem à contagem das descargas efectuadas.
 - f. Após as contagens o Presidente procede à leitura dos boletins de voto, que serão anotados pelos Secretários.
 - g. Os votos nulos ou brancos serão rubricados pelo Presidente.

- h. Terminado o apuramento, o Presidente anuncia o resultado das votações.
 - i. Qualquer reclamação será imediatamente decidida sem recurso, pela Mesa da Assembleia Eleitoral interessada.
 - j. A Mesa da Assembleia Eleitoral pode, se o considerar necessário, escolher dois ou mais escrutinadores para a votação e apuramento eleitoral.
5. Encerrado o acto eleitoral, o 1º Secretário elaborará a respectiva acta, de que constará o número de votantes, boletins de votos entrados, votos nulos ou brancos, resultado da votação e sua discriminação segundo o nível a eleger, reclamações e suas decisões e qualquer outra ocorrência que se tenha verificado.

§ único – A acta será assinada por todos os membros da Assembleia Eleitoral e pelos delegados dos candidatos presentes, salvo recusa, que dela deverá constar.

Art.º 15º - O acto eleitoral de qualquer Direcção do Colégio de Especialidade poderá ser impugnado com fundamento em infracções estatutárias ou processuais, no prazo de cinco dias após o apuramento final dos resultados.

§ 1 – As reclamações devem ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral interessada, que decidirá no prazo de cinco dias, cabendo recurso para o Conselho Nacional Executivo.

§ 2 – À repetição da votação aplicar-se-ão as normas deste regulamento que, pela sua própria natureza, não devam considerar-se prejudiciais.

Art.º 16º - Terminado o prazo de impugnação o Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral comunicará os resultados ao Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos a fim de este proceder à nomeação das direcções.

SECÇÃO IV

Formação Profissional e Idoneidades

Art.º 17º - A Ordem dos Médicos reconhece os seguintes tipos de formação:

1. - Internato Complementar, regulamentado pela alínea d) do Art.º 81º do Estatuto da Ordem dos Médicos.
2. - Formação Específica - períodos de formação regulamentados pelo Conselho Nacional Executivo, ouvidos os Colégios de Especialidade, visando, mediante apreciação curricular, a obtenção de uma Sub-Especialidade ou Competência.
3. Estágios temáticos, estágios de curta duração e acções de formação – períodos de formação prática e/ou teórica que beneficiem de reconhecimento pela Ordem dos Médicos.

Art.º 18º - Os Colégios de Especialidade elaboram e propõem ao Conselho Nacional Executivo os programas curriculares mínimos para cada um dos tipos de formação mencionados no artigo 17º.

§ 1 – Tais programas serão ordinariamente revistos de seis em seis anos e extraordinariamente sempre que as alterações relevantes do conhecimento ou da prática médica assim o justifiquem.

§ 2 – No caso de revisão extraordinária deve ser notificado o Conselho Nacional Executivo da intenção de tal procedimento que fixará um prazo, nunca inferior a um ano, para sua implementação após aprovação.

Art.º 19º - A formação profissional dos médicos nela se compreendendo nos estágios previstos na alínea d) do artigo 81º do Estatuto da Ordem dos Médicos só serão reconhecidos como válidos desde que realizados em serviços ou sob responsabilidades reconhecidas como idóneos pelo presente Regulamento.

Art.º 20º - Para efeito do disposto no número anterior deve ser requerido à Ordem dos Médicos anualmente durante o mês de Janeiro o reconhecimento de idoneidade do Serviço ou Entidade Formadora.

§ 1 – Do requerimento consta obrigatoriamente:

- a. Identificação do responsável e demais elementos intervenientes na formação.
- b. Material, equipamentos e instalações disponibilizados bem como garantia da sua utilização e adequação durante a totalidade do período de formação.
- c. Tipo de formação a que se candidata especificando a capacidade oferecida para cada um dos itens do respectivo programa de formação e garantia do seu cumprimento.

Art.º 21º - A verificação da idoneidade para a formação bem como a avaliação da qualidade são atributos específicos dos Conselhos Directivos dos Colégios de Especialidades.

§ 1 - Para efeito do disposto neste artigo, serão formadas comissões de verificação de idoneidades, constituídas por dois membros do Colégio, designados pelo respectivo Conselho Directivo, de um representante do Conselho Regional da respectiva zona e de um representante do Conselho Nacional do Médico Interno da respectiva zona.

§ 2 - Para verificação e atribuição de idoneidades é imperativa a realização de visitas periódicas aos Serviços ou Unidades.

§ 3 – Sempre que uma área de formação envolva habilitações atribuídas a mais do que um Colégio de especialidade deverão pronunciar-se os Colégios envolvidos.

Art.º 22º - Os Colégios de Especialidades pronunciam-se até ao final de Junho de cada ano civil.

Art.º 23º - Compete ao Conselho Nacional Executivo a avaliação dos pareceres emitidos pelos Colégios e a sua homologação.

Art.º 24º - Até 31 de Julho de cada ano será enviado ao Ministério da Saúde pela Ordem dos Médicos a listagem dos Serviços e Unidades e da sua situação específica em relação à idoneidade formativa a fim de poderem ser elaborados os mapas de colocação de internos no ano seguinte.

SECÇÃO V

Dos Exames de Especialidades

Art.º 25º - Só podem candidatar-se ao exame da Especialidade dos Colégios da Ordem dos Médicos, os médicos que tenham cumprido com aproveitamento as normas curriculares definidas ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 81º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Art.º 26º - Para cada Especialidade haverá anualmente uma época de exames marcada com uma antecedência mínima de seis meses.

Art.º 27º - As provas, que serão a nível nacional, realizar-se-ão nas cidades sedes das Secções Regionais da Ordem dos Médicos, segundo o critério e definir pelo Conselho Directivo do Colégio e aprovado pelo Conselho Nacional Executivo.

Art.º 28º -

1º O Júri será Nacional e nomeado anualmente pelo Conselho Nacional Executivo sob proposta do Colégio da respectiva Especialidade.

2º O Júri compor-se-á de um Presidente e quatro Vogais, sendo o Presidente e um Vogal da Secção onde se realizem os exames e os outros Vogais das restantes Secções.

3º Os Membros do Júri têm de ser Membros do respectivo Colégio de Especialidade.

4º As decisões processuais serão tomadas por maioria tendo o Presidente voto qualitativo.

5º As decisões classificativas do Júri são tomadas por escrutínio secreto e delas não haverá recurso.

SECÇÃO VI

Admissão e Provas

Art.º 29º

§ 1 – Os candidatos a exame de Especialidade terão de requerer ao Colégio respectivo, através da sua Secção Regional, a sua admissão às provas até 31 de Janeiro de cada ano.

§ 2 – O Colégio deliberará, através da verificação do curriculum, no prazo máximo de 30 dias, sobre a admissibilidade do candidato às provas finais do exame de Especialidade.

§ 3 – No caso de não admissão, o Colégio terá de informar, por escrito, o candidato da razão da sua decisão e deverá indicar as lacunas curriculares que o candidato terá de preencher.

Art.º 30º - Os exames finais de Especialidade a definir pelo Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica, nos termos do artigo 81º alínea d) do Estatuto da Ordem dos Médicos, contarão obrigatoriamente de uma prova curricular e de provas teórico-práticas.

Art.º 31º

§ 1 – A prova curricular constará da verificação, avaliação e discussão do curriculum, dispondo o Júri para estudo prévio de um prazo máximo de sessenta dias.

§ 2 – A prova curricular incluirá obrigatoriamente a apreciação de:

- a. Relatórios de actividades anuais e no fim de cada estágio elaborados pelo candidato e autenticados pelo Serviço onde decorreu o estágio;
- b. Informações anuais e no final de cada estágio fornecido pelo Serviço onde decorreu

o estágio, em folhas de avaliação próprias, elaboradas pela Ordem dos Médicos.

§ 3 – A discussão curricular consistirá em:

- a. Apreciação do curriculum por pelo menos três membros do Júri;
- b. Cada um dos Membros do Júri disporá para o efeito de um máximo de quinze minutos, dispondo o candidato de igual tempo para a sua resposta;
- c. A duração total da prova não deverá exceder duas horas e meia.

Art.º 32º

§ 1 – As provas teórico-práticas serão definidas no Regimento de cada Colégio, de acordo com as seguintes normas gerais.

§ 2 – Em princípio haverá um teste de escolha múltipla, salvo justificação devidamente fundamentada do Colégio, a submeter a decisão do Conselho Nacional Executivo.

- a. Prova elaborada dentro dos princípios de escolha múltipla, constituída por duzentas perguntas, a responder em três horas e meia;
- b. Do total das perguntas, pelo menos 25% deverão incidir sobre ciências básicas aplicadas à especialidade;
- c. A classificação da prova far-se-à na escala de 0 a 20 arredondada até à décima, considerando-se como 10 a resposta certa a 150 perguntas, e sendo eliminadas as que não se obtenham.

A cada pergunta certa, superior a 150 será atribuído para efeitos de

classificação o coeficiente 0,2.

- d. Se o Júri entender que o número de candidatos o justifica as provas poderão decorrer no mesmo dia e hora noutras Secções Regionais para além da designada para realização das provas. Nesse caso, serão orientadas pelos Membros do Júri da respectiva Secção Regional coadjuvados, se necessário, por Membros do Colégio para o efeito nomeados;
- e. Deverá ser indicada anualmente bibliografia orientadora, genérica, não vinculada pelos respectivos Colégios.

§ 3 – Prova de avaliação sumária:

- a. Prova constituída pela apreciação e interrogatório sumário sobre problemas práticos bem definidos, característicos da Especialidade;
- b. Os problemas a avaliar variarão em tipo e predominância consoante a Especialidade e poderão ser constituídos por:

Observação de doentes, quer directamente, quer por meios iconográficos;

Apreciação de métodos semiológicos especiais, nomeadamente endoscopias e registos gráficos;

Apreciação de métodos complementares de diagnóstico;

Apreciação de preparações microscópicas.

- c. O numero de problemas não deverá ser menor do que seis nem maior do que dez;
- d. Cada conjunto de problemas será sorteado entre os candidatos;

- e. O candidato não poderá ser interrogado por mais de dois membros do Júri em cada problema;
- f. A duração total da prova não poderá ser inferior a uma hora nem exceder hora e meia, não devendo a apreciação de cada problema demorar mais do que quinze minutos.

§ 4 - Prova prática:

- a. Nas Especialidades Clínicas, a cada candidato será atribuído um doente sorteado de um conjunto previamente escolhido;
- b. O candidato observará durante hora e meia o doente que lhe foi atribuído podendo executar as técnicas não invasivas da Especialidade que forem adequadas e possíveis;
- c. Segue-se o relatório a elaborar no prazo de hora e meia, de que conste história clínica, exame objectivo e diagnóstico clínico provisório e a sua justificação e terminando com a requisição escrita dos exames complementares que julgar convenientes para o diagnóstico definitivo;
- d. Recebidos os exames requisitados, o candidato elaborará relatório final de que conste: avaliação dos exames complementares, discussão do diagnóstico diferencial, proposta terapêutica e prognóstico e para o qual disporá do período de uma hora. Durante este período poderá observar de novo o doente e executar técnicas não invasivas da Especialidade que forem adequadas e possíveis;
- e. Um destes períodos poderá ser prolongado por mais de uma hora, se o Júri assim o entender antes do início das provas;

- f. Este relatório final será lido perante o Júri decorridos que sejam não menos de doze horas após o início da prova;
- g. O relatório final será apreciado por não menos de três Membros do Júri que disporão de quinze minutos cada um para o efeito, dispondo o candidato de igual tempo para responder a cada Membro;
- h. Na Especialidades não clínicas, esta prova será substituída por execução de técnicas próprias, nomeadamente uma autópsia, exames radiográficos ou laboratoriais, organizados em moldes paralelos, com as necessárias adaptações;
- i. Será designado um Membro para prestar assistência ao candidato durante a execução da prova.

§ 5 – Prova de interrogatório livre:

- a. Consiste no interrogatório do candidato por, pelo menos, três Membros do Júri sobre temas diferentes;
- b. Cada Membro do Júri disporá para o efeito de um máximo de quinze minutos, dispondo o candidato de igual tempo para a sua resposta;
- c. A duração total da prova não deverá exceder duas horas e meia.

Art.º 33º -

§ 1 – No início de cada prova será sorteada entre os candidatos a ordem de prestação de provas.

§ 2 – A Ordem de prestação de provas será em princípio descrita nos números anteriores, podendo todavia o Júri, se assim achar conveniente, trocar a prova de avaliação sumária com a prática, para o total ou parte dos candidatos.

§ 3 – Em cada prova, cada Membro do Júri classificará por escrito na

escala de 0 a 20, sendo o resultado da prova obtido pela média das classificações levada até à décima, competindo ao Presidente mandar lavrar acta de que constem as classificações referidas.

§ 4 – Cada prova será eliminatória, sendo eliminados os candidatos que obtenham classificação inferior a dez valores.

§ 5 – Depois de cada prova, será comunicado individualmente, por escrito, a cada candidato, se foi ou não admitido à prova seguinte. Em princípio, os resultados das provas curriculares a teste de escolha múltipla serão enviados pelo correio.

§ 6 – O resultado final será a média aritmética do resultado das cinco provas, competindo ao Presidente mandar lavrar acta de que constem as classificações parcelares.

§ 7 – No final das provas, será comunicado individualmente por escrito, a cada candidato, se foi ou não admitido no respectivo Quadro de Especialidades da Ordem dos Médicos.

§ 8 – Poderão ser passados certificados de classificação final obtida em termos de Aprovado, Aprovado por Unanimidade e Aprovado por Unanimidade com Distinção.

- a. Serão considerados aprovados (aprovados por maioria) aqueles que nas suas provas tenham obtido valores negativos por parte de algum ou alguns Membros do Júri.
- b. Serão considerados aprovados por unanimidade aqueles que só tenham obtido notas positivas na média final atribuída por cada um dos Membros do Júri.
- c. Serão considerados aprovados por unanimidade e distinção aqueles cuja média global final seja igual ou superior a 16.

SECÇÃO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art.º 34º – É condição prévia de admissão ao internato de qualquer especialidade ser o candidato portador de cédula profissional que lhe assegure o direito ao exercício da medicina livre.

Art.º 35º - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Nacional Executivo sob proposta do Conselho Directivo do Colégio interessado.

Art.º 36 – Este Regulamento entra imediatamente em vigor considerando-se todos os serviços ou unidades na situação de idoneidade actual.